



**MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**  
**Secretaria de Regime Próprio e Complementar**  
**Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social**  
**Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal**  
**Divisão de Orientação e Informações Técnicas**

**L648841/2025 - São Domingos/GO**

**EMENTA:**

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PARCELAMENTO ESPECIAL. ART. 115, INCISO I, DO ADCT. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 136, DE 2025. EXIGÊNCIA DE ADOÇÃO DE “REGRAS ASSEMELHADAS” ÀS DO RPPS DA UNIÃO. ALCANCE DE INTERPRETAÇÃO. AUTONOMIA DOS ENTES FEDERATIVOS. EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIA. PORTARIA MTP Nº 1.67, DE 2022.

O parcelamento especial previsto no art. 115, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), com redação das Emendas Constitucionais nº 113, de 2021 e nº 136, de 2025, condiciona-se à adoção, pelo ente federativo, de regras de elegibilidade, cálculo e reajustamento de benefícios compatíveis com os parâmetros constitucionais previstos para os servidores públicos federais.

A expressão “regras assemelhadas” não impõe identidade normativa com o Regime Próprio da União, devendo ser compreendida como adoção de regras que se aproximem objetivamente das regras federais, especialmente às previstas na Emenda Constitucional nº 103, de 2019, desde que aptas a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário.

A Constituição Federal assegura a Estados e Municípios autonomia para definir suas normas previdenciárias, observadas as balizas constitucionais. Vedada a imposição de parâmetros rígidos e uniformes, deve-se considerar como referenciais as regras federais e da avaliação atuarial do próprio ente para aferição da compatibilidade.

O atendimento aos requisitos do Anexo XVII da Portaria MTP Nº 1.467, de 2022 constitui condição para a validação do parcelamento especial pelo Ministério da Previdência Social.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS.  
GESCON L648841/2025. Data: 11/12/2025).

**INTEIRO TEOR:**

1. Trata-se da consulta Gescon L648841/2025, formulada pela unidade gestora (UG) do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do município de São Domingos/GO, versando

sobre o Parcelamento Especial autorizado pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025.

2. O conteúdo apresentado trata do art. 115, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), na redação incluída pela Emenda Constitucional (EC) nº 113, de 8 de dezembro de 2021, que prevê como condição para adesão ao parcelamento especial a “adoção de regras de elegibilidade, de cálculo e de reajuste dos benefícios que contemplem, nos termos previstos nos incisos I e III do § 1º e nos §§ 3º a 5º, 7º e 8º do art. 40 da Constituição Federal, regras assemelhadas às aplicáveis aos servidores públicos do regime próprio de previdência social da União e que contribuam efetivamente para o atingimento e a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial”.

3. Tendo em vista essa regra para admissibilidade do parcelamento especial proposto pelos entes federativos, e considerando que desde a Emenda Constitucional nº 103, de 2019, a reforma da previdência para os servidores públicos estaduais e municipais ficou a cargo próprio ente, respeitadas as balizas constitucionais, questiona o interessado:

- a) O que será considerado como regra assemelhada?
- b) Quais parâmetros o município deve obedecer para que esteja enquadrado na regra do inciso I, do art. 115, do ADCT da Constituição Federal e, assim, possa pactuar o parcelamento especial?

4. Ressalta ainda que o presente questionamento se faz necessário para que os municípios interessados em realizar o parcelamento especial operem a reforma dos seus planos de benefícios dentro dos limites necessários para aprovação do parcelamento especial por parte do Ministério da Previdência, entendendo que a necessidade da consulta tem por motivação a subjetividade contida no termo “regras assemelhadas” que consta da norma em comento.

5. A respeito do objeto desta Consulta, informamos que foi lançado pelo Ministério da Previdência Social (MPS) o Guia Orientativo de Cadastramento de Termos de Acordos Especiais de Parcelamentos dos RPPS, disponível através do endereço eletrônico <<https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/legislacao-dos-rpps/2025/GuiaOrientativoParcelamentoEC136.pdf>>.

6. Quanto aos requisitos para parcelamentos com base nas regras da Emenda Constitucional nº 136, de 2025, eles estão elencados no Anexo XVII, Capítulo III da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022. De acordo com o seu art. 7º, o ente federativo deverá comprovar:

Portaria MTP nº 1.467, de 2022:

Art. 7º (Omissis)

I - adoção de regras de elegibilidade, de cálculo e de reajuste dos benefícios que:

- a) observem o disposto nos incisos I e III do § 1º e nos §§ 3º a 5º, 7º e 8º do art. 40 da Constituição Federal, e no art. 164 desta Portaria;
- b) sejam aplicáveis para os atuais segurados do RPPS e para os que ingressarem após a publicação das novas regras;**
- c) sejam, **NO MÍNIMO**, assemelhadas às aplicáveis aos segurados do RPPS da União, aproximando-se das regras previstas na Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro

de 2019, conforme análise a ser procedida pela Secretaria de Regime Próprio e Complementar; e

d) contribuam efetivamente para o atingimento e a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do regime;

II - adequação do rol de benefícios do RPPS ao disposto no art. 9º, §§ 2º e 3º, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, observado o disposto no art. 157 desta Portaria;

III - adequação da alíquota de contribuição devida pelos segurados do RPPS ao disposto no art. 9º, § 4º, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, conforme parâmetros previstos no art. 11 desta Portaria;

IV - adequação do órgão ou entidade gestora do RPPS, nos termos do art. 40, § 20, da Constituição Federal e do art. 9º, § 6º, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, observado o disposto no art. 278 desta Portaria; e

V - instituição do Regime de Previdência Complementar - RPC dos servidores filiados ao RPPS, nos termos do art. 40, § 14, da Constituição Federal e do art. 9º, § 6º, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, com a comprovação da sua vigência e operacionalização, nos termos do art. 247, § 7º, desta Portaria.

7. No que se refere ao questionamento do ente federativo, quanto ao que será considerado como regras assemelhadas às aplicáveis aos servidores públicos do regime próprio de previdência social da União, nos termos previstos nos incisos I e III do § 1º e nos §§ 3º a 5º, 7º e 8º do art. 40 da Constituição Federal, esclarece-se que o objetivo da norma é o de possibilitar a adesão dos entes federativos ao parcelamento especial, contemplando a multiplicidade de regras decorrentes da autorização constitucional para que os entes subnacionais promovam as suas regras previdenciárias específicas.

8. Diante disso, não é possível fixar parâmetros rígidos que traduzam tal condição, sob o risco de extrapolar o caráter regulamentador das normas emanadas por este Ministério da Previdência Social, dentro das competências que lhe são conferidas pelo art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998. Tal prescrição certamente configuraria infringência ao disposto na EC nº 103, de 2019, que confere aos Estados e Municípios a autonomia legislativa para a gestão do RPPS e a fixação dos critérios a partir das especificidades de sua massa de servidores e situação financeira e atuarial, que demandam regras ajustadas para a realidade local.

9. Evoca-se, contudo, que o ente federativo já conta com dois parâmetros objetivos para estabelecer a sua reforma previdenciária:

1º - As regras fixadas para os servidores públicos federais nos incisos I e III do § 1º e nos §§ 3º a 5º, 7º e 8º do art. 40 da Constituição Federal e as regras de transição previstas na EC nº 103, de 2019; e,

2º - O Plano de benefícios proposto na avaliação atuarial do ente federativo, visando o atingimento e a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do regime.

10. Em complemento as informações já constantes nas normas que regem o parcelamento especial, esclarecemos que a expressão "regras assemelhadas" prevista no art. 115, inciso I, do ADCT (incluído pela EC nº 113, de 2021) deve ser traduzida no sentido de "regras equivalentes" ou "regras análogas". Contudo, prevenimos que "assemelhadas", embora não signifique "idênticas", devem se aproximar das regras previstas para os servidores da União, alcançando a mesma finalidade em termos de equilíbrio financeiro e atuarial.

11. Isto posto, em resposta aos questionamentos formulados, informamos que:

- a) Para fins de habilitação ao parcelamento especial previsto no inciso I do art. 115 do ADCT, incluído pela EC nº 136 de 2025, será reconhecida a adequação normativa tanto dos entes que adotarem as mesmas regras da União quanto daqueles que adotaram regras assemelhadas, compatíveis e funcionalmente equivalentes às exigências constitucionais previstas para os servidores públicos federais, assegurando-se amplo acesso ao mecanismo excepcional de regularização;
- b) O termo “regra assemelhada” deve ser compreendido como adoção pelo ente de regras de benefícios que se aproximam objetivamente das regras estabelecidas na EC nº 103, de 2019, e contemplem tanto os atuais segurados do RPPS quanto os que ingressarem após a publicação das novas regras;
- c) Os parâmetros que o município deve obedecer para que esteja enquadrado na regra do inciso I, do art. 115, do ADCT da Constituição Federal e, assim, possa pactuar o parcelamento especial são as regras estabelecidas na EC nº 103, de 2019, para os servidores públicos federais, ponderada pelas especificidades do próprio ente, quanto a massa de segurados e recursos do RPPS, que estarão devidamente dimensionadas na sua avaliação atuarial.

12. É o cabe informar com fundamento nas competências deste Ministério conferidas pelo art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998.

Brasília-DF, 11 de dezembro de 2025.

Divisão de Normatização  
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal  
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social  
Secretaria de Regime Próprio e Complementar  
Ministério da Previdência Social